DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1437/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6371/2013
PROTOCOLO	: 1414938
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. DESCONFORMIDADE COM A ORDEM CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGULAMENTAR VIGENTE. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

As contas anuais de gestão devem conter a publicação dos demonstrativos contábeis com a devida identificação do órgão prestador de contas. O resultado final precisa atender aos parâmetros e determinações dos artigos 101 a 106 da Lei Nacional n. 4.320/64, da mesma maneira em que os demais aspectos que as compõem devem estar em conformidade com as disposições da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Desse modo, quando a prestação de contas de gestão não estiver corretamente instruída pelas peças exigidas pela Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, e, em virtude disso, restarem evidenciadas inconsistências contábeis, ou não for possível refletir a situação patrimonial, orçamentária e financeira do órgão ou do ente a que se referirem, as contas deverão ser julgadas irregulares, com a consequente aplicação de multa e recomendação para as correções necessárias e possíveis.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidauana/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Fauzi Muhamed Abdul Hamid Suleiman.

A Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise Processual nº 4897/2013 (f. 167/168), constatou a ausência de diversos documentos, sugerindo a intimação do Ordenador de Despesas para os esclarecimentos devidos e o envio da documentação pendente.

Devidamente notificados (f. 170/171) o Ex-Prefeito Fauzi Muhamed Abdul Hamid Suleiman, e o atual Prefeito Municipal, José Henrique Gonçalves Trindade, não compareceram aos autos com documentos e justificativas, conforme Certidão de Revelia à f. 178.

Na análise conclusiva n.7499/2014 (f. 179/185) a 5ª Inspetoria de Controle Externo, corroborando as irregularidades e ausência de peças obrigatórias verificadas em sua primeira análise, concluiu que o presente processo não oferece condições de aprovação devido à incompleta instrução processual, conforme abaixo destacado:

> 1- Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, juntamente com o Decreto da Comissão Inventariante, de acordo com artigo 37 da CF/88 c/c artigo 96, da Lei Federal nº 4.320/64e item 20, haja vista que há movimento no Anexo 14-Balanço Patrimonial (peça 7).
> 2- Além disso, deixou de justificar e/ou encaminhar novos documentos, conforme segue:
> 1- Balanço Financeiro e Patrimonial: Ativo Realizável - Origem do lançamento na conta “Outras Operações” “Responsabilidades Financeiras” nos valores de R$ 26.903,35 e R$ 5,53, respectivamente, bem como dos registros na Conta Ativo/Passivo Compensado no valor de R$ 323.981,92.
> 2- Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante:
> 2.1- Consignações:
> - Inscrições na conta consignações (R$ 20.922,91) sem os respectivos recolhimentos a quem de direito.
> 2.2- Restos a Pagar – art. 42 da Lei Complementa nº 101/2000:
> - Registros à conta Restos a Pagar Processados (R$ 326.682,92) para exercício seguinte SEM disponibilidade financeira na conta disponível - banco movimento e conta vinculada (R$ 236.379,42).

3- SALDO PATRIMONIAL - Balanço Patrimonial:
- O Saldo Patrimonial do saldo do exercício anterior (doc. Peça 14) que foi de R$ 607.880,37 - Ativo Real Líquido do qual foi subtraído o resultado deste Exercício Déficit de R$ 5.068,55 e consignou o novo Saldo Patrimonial R$ 602.811,82 - Ativo Real Líquido, cujo valor DIVERGE do Balanço Patrimonial –2012 (peça 7) que apresenta saldo Patrimonial – Ativo Real Líquido de R$ 591.621,82.

A Auditoria do Corpo Especial se manifestou através do Parecer n. 9441/2014 (f. 186/196), opinando que a presente Prestação de Contas receba o julgamento de contas regulares com ressalva.

Remetido o Processo ao Ministério Público de Contas (MPC), este emitiu o Parecer n. 10696/2014 (f.197/199), opinando que diante da persistência das irregularidades, mediante a ausência de manifestação do jurisdicionado, esta Corte julgue como irregular a presente prestação de contas e aplique multa ao Responsável.

É o relatório.

Das razões do voto.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Analisando os autos, constato que a prestação de contas ora examinada foi enviada intempestivamente e não se apresenta instruída com todos os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, não atendendo ao disposto no Anexo I, Seção II, item 2.1, letras “a” e “b”, da referida Instrução Normativa, em razão da ausência das seguintes peças obrigatórias:

1- Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis;
2- Documento comprobatório da publicação dos balanços.

A ausência do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis não permite a verificação da observância ao disposto no art. 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, por meio da elaboração do levantamento geral dos bens móveis e imóveis:

> Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.
>
> Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Dessa forma, é imperioso que o gestor passe a respeitar o formalismo legal que reveste o registro do patrimônio, observando os requisitos impostos pelo regramento aplicável, a fim de se constatar a fidedignidade e tempestividade dos lançamentos contábeis relacionados ao patrimônio do Fundo.

Em relação à obediência ao princípio constitucional da publicidade, o exame restou prejudicado em razão do não encaminhamento do documento comprobatório da publicação dos Balanços legalmente exigidos. O não encaminhamento indica o não atendimento ao princípio da transparência e publicidade da Prestação de Contas Anuais, contrariando o disposto no art. 48 da LC nº 101/2000 – LRF.

Do orçamento

Consta nos autos a autorização legislativa para o orçamento do Município de Aquidauana - MS, relativo ao exercício de 2012, concedida pela Lei nº 2.220/2012, na qual foram fixadas despesas para operacionalização deste Fundo no montante de R$ 7.929.405,08.

No exercício foram abertos créditos adicionais, alterando o Orçamento do Fundo para o montante de R$ 7.271.783,02, conforme Anexo 11– Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

Do Balanço Geral

De acordo com o Artigo 83, da Lei Federal n. 4.320/64, a contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Conforme o art. 85 da referida Lei, os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Portanto, para que alcance resultados satisfatórios e atenda aos objetivos pretendidos, todo órgão e entidade pública necessita de uma boa gestão patrimonial sucedida por uma gestão contábil eficiente.

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados no Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como nos quadros demonstrativos constantes dos anexos previstos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64.

Balanço Orçamentário – Anexo 12

RECEITAS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
SOMA	1.070.000,00	1.049.462,45	-20.537,55
DÉFICIT	6.201.783,02	3.087.900,93	-3.113.882,09
TOTAL	7.271.783,02	4.137.363,38	-3.134.419,64

DESPESAS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
SOMA	7.271.783,02	4.137.363,38	-3.134.419,64
SUPERÁVIT	-	-	-
TOTAL	7.271.783,02	4.137.363,38	-3.134.419,64

O Balanço Orçamentário (f. 37) demonstra que ocorreu déficit orçamentário de R$ 3.087.900,93 que foi compensado, em parte, pela transferência de recursos do executivo e pelo superávit financeiro do exercício anterior.

Porém, destaca-se que as receitas arrecadadas apresentadas no Balanço Orçamentário do Fundo não guardam exatidão com o total de receitas apresentadas no Anexo 10 da Lei n. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Balanço Financeiro – Anexo 13

TÍTULOS	RECEITA	DESPESA
ORÇAMENTÁRIA	1.049.462,45	4.137.363,38
EXTRAORÇAMENTÁRIA	3.556.345,86	446.641,91
SALDO DISPONIBILIDADES Bco Cta Movimento/Vinculada	214.577,00	236.379,42
TOTAL	**4.820.384,71**	**4.820.384,71**

O Balanço Financeiro (F. 39) indica que o Fundo alcançou Resultado Financeiro do Exercício de R$ 21.802,42. Esse cálculo é efetuado conjugando-se o saldo das Disponibilidades que se transferem para o exercício seguinte (R$ 236.379,42), menos o saldo das Disponibilidades do Exercício Anterior (R$ 214.577,00).

Constata-se, ainda, que do total de despesas realizadas, no montante de R$ 4.137.363,38, foram pagas o valor de R$ 3.838.977,90, ficando a pagar R$ 298.385,48, conforme demonstrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (f.71).

Balanço Patrimonial – Anexo 14

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Financeiro	263.282,77	**Passivo Financeiro**	357.746,57
Disponível	236.379,42	Restos a pagar	336.823,66
Bco c/ Mov.	2.464,51	Depósitos	20.922,91
Bco c/ Vinculada	233.914,91		
Realizável	26.903,35		
Ativo Permanente	686.085,62		
Bens Móveis	587.585,62		
Bens Imóveis	98.500,00		
Soma do Ativo Real	**949.368,39**	**Soma do Passivo Real**	**357.746,57**
		Saldo Patrimonial	**591.621,82**
		Ativo Real Líquido	
Ativo Compensado	**523.981,92**	**Passivo Compensado**	**523.981,92**
TOTAL DO ATIVO	**1.473.350,31**	**TOTAL DO PASSIVO**	**1.473.350,31**

O art. 105, IV da Lei 4.320/64 prevê que o Balanço Patrimonial demonstrará o Saldo Patrimonial.

O Balanço Patrimonial (f. 41) apresenta saldo patrimonial de R$ 591.621,82. Porém, constata-se inconsistência no saldo Patrimonial do Exercício.

Ao conjugar o resultado do exercício (déficit de R$ 5.068,55, apurado na DVP) com o saldo patrimonial do exercício anterior de R$ 607.880,37 (f. 104), o saldo patrimonial encontrado é de R$ 602.811,82, cujo valor diverge do apresentado no Balanço Patrimonial – Ativo Real Líquido de R$ 591.621,82.

Verifica-se, ainda, que o Ativo Permanente é representado pelos Bens Móveis no total de R$ 587.585,62 e Bens Imóveis no montante de R$ 98.500,00.

O exame da existência e exatidão do Ativo Permanente foi

prejudicado em função do não encaminhamento do Inventário de Bens devidamente assinado pela Comissão Inventariante.

Diante da desídia dos responsáveis em atenderem ao chamamento desta Corte de Contas para a correta instrução processual, permanecem as inconsistências neste demonstrativo contábil, não refletindo a situação patrimonial do Fundo.

Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15

TÍTULOS	VARIAÇÕES	
	ATIVAS	PASSIVAS
Result. Exec. Orçamentária		
Receita/Despesa	1.049.462,45	4.137.363,38
Mutações Patrimoniais – Aquisição de Bens Móveis	144.602,10	-
Independ. Exec. Orçamentária Alterações Efetuadas	2.938.230,28	-
Soma das Variações Ativas/Passivas	**4.132.294,83**	**4.137.363,38**
Resultado Patrimonial - Déficit	5.068,55	
TOTAL	**4.137.363,38**	**4.137.363,38**

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP (f. 43) registra um Resultado Patrimonial Deficitário em R$5.068,55.

Portanto, macula a presente prestação de contas a existência de inconsistências contábeis que ferem o princípio da transparência e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei n. 4.320/64), bem como a conduta descrita no art. 42, IV da LC nº 160/2012 diante do não encaminhamento de documentos essenciais para a completa instrução processual e apreciação das contas do exercício de 2012.

Quando chamado a prestar os indispensáveis esclarecimentos e colacionar os documentos, o Responsável deixou transcorrer o prazo dado, razão da decretação de sua revelia.

Diante do exposto, mantendo-se assim todas as irregularidades, representando afronta aos dispositivos legais vigentes, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidauana, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Fauzi Muhamed Abdul Hamid Suleiman, como **Contas Irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, pelas irregularidades descritas e fundamentadas

anteriormente e previstas no art. 42, incisos II, IV, V e VIII da LC nº 160/2012, bem como pela não observância ao disposto no anexo I, seção II, item 2.1, "b", da Instrução Normativa nº 35/2011;

II - Pela aplicação de **MULTA** no valor correspondente a 2**00 (duzentas) UFERMS,** responsabilizando pelo recolhimento o Ex-Prefeito Municipal, Fauzi Muhamed Abdul Hamid Suleiman, inscrito no CPF sob o nº 436.271.881-87, nos termos do art. 45, I da LC nº 160/2012 e art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 172, § 1º, incisos I e II, da RN/TC/MS nº 76/2013, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** de que o Jurisdicionado adote medidas visando prevenir a ocorrência futura das falhas aqui constatadas e observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, nos termos do art. 172, IV, "*b*", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Iran Coelho das Neves:*

Com o relator.

Conselheira *Marisa Joaquina Monteiro Serrano:*

Com o relator.

Conselheiro *Osmar Domingues Jeronymo:*

Com relator.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*, na 20.ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de setembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 20, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em julgar a Prestação de Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidauana/MS*, referente ao exercício de 2012, como **CONTAS IRREGULARES,** nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, pelas irregularidades descritas e fundamentadas anteriormente e previstas no art. 42, incisos II, IV, V e VIII da LC nº 160/2012, bem como pela não observância ao disposto no anexo I, seção II, item 2.1, "b", da Instrução Normativa nº 35/2011; **EM APLICAR MULTA** no valor correspondente a 2**00 (duzentas) UFERMS,** responsabilizando pelo recolhimento o Ex-Prefeito Municipal, Fauzi Muhamed Abdul Hamid Suleiman, inscrito no CPF sob o nº 436.271.881-87, nos termos do art. 45, I da LC nº 160/2012 e art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **EM CONCEDER PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 172, § 1º, incisos I e II, da RN/TC/MS nº 76/2013, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual; e em **RECOMENDAR** que o Jurisdicionado adote medidas visando prevenir a ocorrência futura das falhas aqui constatadas e observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, nos termos do art. 172, IV, "*b",* do Regimento Interno desta Corte de Contas. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por

unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento: Excelentíssimos Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral*, *Iran Coelho das Neves*, *Marisa Joaquina Monteiro Serrano*, *Ronaldo Chadid*, *Osmar Domingues Jeronymo* e *Jerson Domingos*, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Procurador Geral de Contas, Dr. *Jose Aêdo Camilo*.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 23 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator